



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 156/2017
82ª SESSÃO ORDINÁRIA de 20.09.2017
PROCESSO Nº 1/001458/2015 AUTO DE INFRAÇÃO nº 2015.06062-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA
RECORRIDO: METALÚRGICA HISPANO LTDA.
AUTUANTE: ANTÔNIO HILTON CANUTO LIMA
RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O DANFE emitido pela Autuada considerado inidôneo em virtude de erro no preenchimento na BC do ICMS, tendo em observância que não foi incluído o IPI Incidente na operação.

Autuação IMPROCEDENTE. DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.

RELATÓRIO:

Trata a inicial do presente processo de A.I nº 201506062-9, datada de 14 de maio de 2015, lavrada contra METALÚRGICA HISPANO LTDA.

Consta do relato do Auto de Infração: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO”.

O fato: O autuado remeteu mercadoria descrita no DANFE 1925 em operação interestadual para o Piauí, constatando-se neste documento diversas inconsistências ferindo a legislação tributária do estado do Ceará, a Tabela TIPI atualizada em 2012, que define que o IPI deve ser destacado com a alíquota de 5% e, ainda, que a descrição do produto não está correta, definido como cantoneiras, quando se trata, na verdade, de estrutura já industrializada, razões pelas quais o DANFE foi considerado inidôneo.

Com o A I entregue à Autuada em 14 de maio de 2015, inclusive com esta declarando sua condição de Fiel Depositária dos produtos objeto da autuação, não se manifestando em tempo hábil, em 16 de junho do mesmo ano, a Célula de Fiscalização de Trânsito de Mercadorias do Posto Fiscal Edson Ramalho emitiu o decorrente Termo de Revelia e encaminhou o processo para o Contencioso.

PROCESSO Nº 1/001458/2015

Entretanto, datada de 12 de junho de 2015, a autuada já havia protocolado neste Contencioso a sua Defesa, ao final requerendo que o Julgador declarasse a absoluta improcedência do aludido Auto de Infração, tendo a Julgadora Tais Eliane Sampaio de O Libos, em nome da Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 30 de maio de 2016, adotado a seguinte decisão:

“Julgamos a presente ação fiscal **IMPROCEDENTE**, tornando sem efeito, desde já, o **Auto de Infração nº 2015.06062-9**, lavrado contra a empresa **METAÚRGICA HISPANO LTDA, CGF 06.424.154-8**”.

Diga-se por oportuno, decisão sujeita a Reexame Necessário em obediência ao que dispõe o Artigo 104, da Lei nº 15.614/14.

VOTO DO RELATOR

A acusação assacada contra a empresa trata do transporte de mercadorias acobertadas por DANFE considerado inidôneo pelo Agente do fisco.

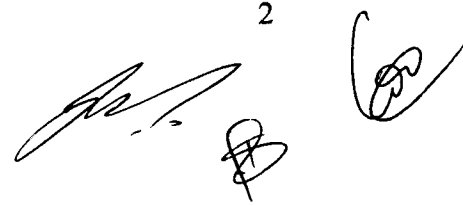
Ocorre que ao analisarmos as peças que compõem o presente Auto, verifica-se razão para julgar improcedente a ação, pois em sua contextualização maior na peça principal, o deu como fator relevante a não inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na base de cálculo do ICMS, como ensejadora da infração.

Ora, a falta de qualquer elemento que componha a base de cálculo do ICMS, reduz o valor a ser recolhido, é, portanto, a atuação deveria ser por **FALTA DE RECIOLHIMENTO**, e não por idoneidade do documento que acompanha a mercadoria.

A idoneidade do documento, refere-se a emissão do mesmo, e estão elencados no art.131 do Tomo Regulador do ICMS, no caso em comendo o documento fiscal, está de acordo com o art. 170 do mesmo diploma, contendo todos os elementos indicadores da operação.

Desse modo, somos pela Improcedência do feito.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, discutidos e relatado o presente processo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 11/07/2017


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 11 de 07 de 2017


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO


Antônio Gison Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO